

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0003307-21.2018.8.26.0037

Autor: Márcio Rogério Simplício

Réu: Agnes Rodrigues

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, fotos, apólice do seguro, contrato de locação de veículo faturado para a seguradora, orçamento de renovação do seguro e nota fiscal (págs. 7/23).

O caso é de colisão na traseira do veículo do autor, que estava sendo conduzido por sua esposa, **parado aguardando a sinalização semafórica**.

Quando da confecção do boletim de ocorrência, a requerida declarou que não conseguiu frear o veículo e chocou-se contra a traseira do automóvel do autor que estava parado aguardando a abertura do semáforo,



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

constando sua assinatura desta versão (pág. 8).

As declarações prestadas pela parte à autoridade policial e registradas no boletim de ocorrência não podem ser desconsideradas.

Elas equivalem à modalidade de confissão extrajudicial prestada a terceiro, e não dependem de forma especial (art. 394 do Código de Processo Civil).

Por ocasião de sua contestação, a ré não arguiu fatos diversos em relação à dinâmica do evento. Afirmou que esteve à disposição para acionar seu seguro, não aceito pela outra parte, que declarou haver acionado o seu.

A culpa é manifesta, porque a requerida não agiu com as cautelas necessárias, nem obedeceu aos comandos legislativos expressamente previstos e acima descritos.

Situações assim ocorrem por causa de uma conduta que é potencialmente capaz de provocar a colisão: (1) não prestar a devida atenção ao fluxo de veículos que está à sua frente (2) não guardar distância adequada, (2) não conduzir o veículo com a velocidade correta, (3) não ter habilidade suficiente para a frenagem exigida. Às vezes, o motorista pratica mais de uma destas condutas ao mesmo tempo.

Observe-se o art. 28 do Código de Trânsito: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Há precedentes no Colégio Recursal desta Circunscrição:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — COLISÃO TRASEIRA — DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA SEGURA — REVELIA — DANO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO". (Recurso Inominado 0007615-71.2016.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Domingos Rinhel; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017).

"Responsabilidade civil – Acidente de Trânsito – Colisão traseira – culpa configurada – Indenização devida". (Recurso Inominado 0006446-49.2016.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 15/02/2017).

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, não impugnados de forma válida.

Consigna-se que o requerente não é obrigado a utilizar-se do



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

seguro da ré, pois este não lhe forneceria carro reserva por tempo indeterminado até o final do reparo do veículo, como assim previa o seu seguro. Caso assim não fosse, a ré poderia ser condenada ao ressarcimento da locação do veículo, tendo em vista ter sido a responsável pelos danos.

Em réplica, o autor desistiu da pretensão condenatória relacionada ao reembolso do valor correspondente ao bônus, do qual não faria mais jus quando da renovação do seguro, tendo em vista tê-lo acionado para o reparo do veículo. Ele afirma que a renovação ocorreu em 08.05.2018, posteriormente ao ingresso da demanda e sem o desconto do bônus (págs. 66 e 73/77).

A nota fiscal faz menção que o pagamento refere-se à franquia do serviço do veículo do autor (pág. 23) e o contrato de locação de veículo também menciona a seguradora como responsável pelo pagamento (pág. 19).

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do documento fiscal (29.11.2017: pág.23). Os juros de mora incidem desde a citação.

O desconto concedido ao autor, no importe de 25% sobre o valor da franquia (R\$1.608,00: pág. 13), em razão de utilizar oficina credenciada para o conserto do automóvel, está previsto na apólice, bem como o benefício de utilização de carro extra por tempo indeterminado (pág. 14).

Por fim, não há exigência da seguradora da requerida participar da demanda, tendo em vista não se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Oportuno consignar que se observaria situação divergente, na hipótese de o autor acionar diretamente a seguradora daquele que causou o dano. Neste cenário, seria necessária a participação do causador do dano, nos termos da Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do pedido relacionado ao ressarcimento do bônus do seguro do veículo e julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.200,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 29.11.2017 e juros moratórios mensais de 1% a partir da data da citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida, relativamente à requerida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006